

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 372, DE 2006

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana, assinado em São Domingos, em 6 de fevereiro de 2006.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado FEU ROSA

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, nos termos do disposto no art. 49, I, da Constituição Federal, o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana, assinado em São Domingos, em 6 de fevereiro de 2006, através de Mensagem nº 372, de 2006, datada de 16 de maio último, acompanhada da Exposição de Motivos nº 00127/DAI/ABC/DCC-MRE-PAIN-BRAS-RDOM, firmada em 05 de abril de 2006, por meio eletrônico, pelo Ministro das Relações Exteriores, Embaixador Celso Amorim.

Os autos de tramitação estão instruídos rigorosamente de acordo com as normas processuais-legislativas pertinentes, não havendo qualquer reparo a fazer, inclusive quanto à numeração das folhas e integridade do lacre aposto à cópia do ato internacional inserida nos autos.

A ênfase ao saneamento modelar do processo legislativo destes autos, que, nesse momento se faz, revela um positivo amadurecimento da consciência de que as normas processuais legislativas não são filigranas burocráticas, mas, sim, garantes do princípio da publicidade no processo legislativo e, portanto, de democracia.

O ato internacional em pauta é composto por um breve preâmbulo e doze artigos, cuja síntese passo a expor.

No breve preâmbulo, os Estados Partes enfatizam seu desejo de fortalecer os laços existentes e promover e articular o desenvolvimento econômico e social sustentável, bem como reconhecem as vantagens de uma cooperação técnica Sul–Sul que seja feita em consonância com as respectivas normas jurídicas dos dois países.

No Artigo I, aborda-se o objeto fundamental do instrumento e, no Artigo II, a forma como a cooperação acontecerá, através de programas e projetos a serem firmados por meio de Ajustes Complementares, em que serão designadas as instituições executoras que poderão ser públicas ou privadas, podendo, inclusive, procurarem os Estados Partes financiamento internacional para a sua execução.

O Artigo III prevê a criação de uma Comissão Mista Bilateral, que se reunirá *sempre que for conveniente*.

O Artigo IV aborda o compromisso de sigilo que assumem os Estados Partes em relação a dados que sejam obtidos através da cooperação, comprometendo-se a não divulgá-los sem autorização, por escrito, de uma e outra Parte.

No Artigo V, dispõe-se sobre apoio logístico ao pessoal envolvido em programas e projetos em um e outro Estado.

O Artigo VI aborda os aspectos referentes à concessão de vistos e isenções aduaneiras, imunidade jurisdicional e facilidades de repatriação e o Artigo VII o dever das pessoas físicas envolvidas nos programas e projetos de agirem, no território do outro Estado Parte, nos estritos limites e termos para os quais lhes foram concedidos os vistos.

No Artigo VIII, detalham-se aspectos referentes às taxas, impostos e demais programas de importação e exportação de bens que sejam utilizados para a execução dos programas, projetos e atividades decorrentes do Acordo em pauta.

O Artigo IX é pertinente ao planejamento da cooperação técnica; à possibilidade de participação de terceiros países e à forma como poderão ser escolhidos, bem como em relação à forma como facilidades, privilégios e imunidades poderão ser concedidos aos terceiros países.

Os Artigos X e XI tratam das cláusulas finais de praxe em instrumentos congêneres, quais sejam vigência, validade, denúncia e solução de controvérsias.

No Artigo XII, fica expressamente derrogado o instrumento anterior firmado entre os dois países em São Domingos, em 08 de fevereiro de 1985.

O instrumento é assinado, em nome do Brasil, pelo Diretor da Agência Brasileira de Cooperação e, em nome da República Dominicana, pelo Secretário Técnico da Presidência.

Não há, nos autos, cópia da Carta de Plenos Poderes, instrumento que deve ter sido necessariamente utilizado pelo Diretor da Agência Brasileira de Cooperação ao firmar o Acordo em pauta, uma vez que o ato internacional em tela não foi assinado nem pelo Presidente da República, nem pelo Ministro das Relações Exteriores, o que, então, requer delegação expressa e por escrito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Acordo de Cooperação sob apreciação segue a praxe que tem sido adotada nos instrumentos congêneres firmados sob a chancela da Agência Brasileira de Cooperação com outros países.

Trata-se de um acordo amplo e genérico. Estabelece linhas de ação para programas, projetos e atividades a serem feitos através de *ajustes complementares* ao Acordo firmado. Esses instrumentos adicionais serão os que viabilizarão, dentro do espectro estabelecido no ato internacional em exame, a participação tanto do setor público, como do setor privado, de ambos os Estados Partes, de terceiros países ou de organismos internacionais.

Como o instrumento faz uma delegação abrangente, é importante enfatizar-se bem o aspecto de que esses programas e projetos serão objeto de *ajustes complementares* (Artigo II do Acordo), meios indispensáveis para se viabilizar o processo de cooperação desejado, devendo, pois, necessariamente, do parágrafo único do art. 1º da proposta de Decreto Legislativo em anexo, sempre ser submetidos à aprovação do Congresso Nacional, sob pena de chancelarmos uma delegação irrestrita a todo e qualquer tipo de cooperação e a quaisquer parcerias com terceiros, que, então, prescindiriam de aval legislativo.

Oportuno, ainda, tecermos alguns comentários adicionais relativos à Agência Brasileira de Cooperação, ABC. Foi ela criada pelo Decreto nº 3.414, de 14 de abril de 2000, posteriormente revogado pelo Decreto 3.959, de 10 de outubro de 2001, revogado, por sua vez, pelo Decreto nº 4.759, de 21 de junho de 2003, que foi sucedido pelo Decreto nº 5.032, de 05 de abril de 2004, em vigor, com as alterações nele introduzidas pelos Decretos nºs 5.214, de 28 de setembro de 2004 e 5.498, de 26 de julho de 2005. É um órgão da administração direta, integrante do Ministério das Relações Exteriores.

Compete à ABC coordenar, negociar, aprovar, acompanhar e avaliar, em âmbito nacional, a cooperação técnica para o desenvolvimento em todas as áreas do conhecimento, o que tanto abrange a cooperação recebida de outros países e organismos internacionais, como aquela realizada entre o Brasil e países em desenvolvimento.

A Agência Brasileira de Cooperação, que integra a administração federal direta, é, assim, o agente executivo da política de cooperação técnica recebida, bilateral e multilateral, e da cooperação entre países em desenvolvimento de que o Brasil participe.

Como é seu objetivo definir, estruturar e operacionalizar, da maneira mais satisfatória e produtiva possível, os programas e projetos de

cooperação técnica internacional desenvolvidos no País, a ABC deve agir em estreita cooperação com as demais unidades do Ministério das Relações Exteriores e interagir com os outros órgãos setoriais governamentais, com as instituições brasileiras recebedoras e prestadoras de cooperação técnica e com representantes de governos estrangeiros e organismos internacionais.

São elegíveis para pleitear cooperação internacional através da ABC as pessoas jurídicas de direito público interno (União, através de quaisquer um dos seus poderes, Estados e Municípios), ou pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, tais como associações e fundações, ou seja, instituições representativas da sociedade civil sem fins lucrativos.

As pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos e as pessoas físicas não são elegíveis para apresentar projetos de cooperação técnica, a não ser que esses estejam vinculados a programas governamentais de desenvolvimento.

No que concerne, de outro lado, às relações diplomáticas entre o Brasil e a República Dominicana, os dois países têm tradição de cooperação recíproca. Firmaram vários instrumentos bilaterais ao longo do tempo, tais como a *Convenção de Arbitramento*, de 1910; o *Acordo Administrativo para a Troca de Correspondência em Malas Diplomáticas*, de 1940; o *Convênio Cultural*, de 1942; o *Convênio para a Permuta de Livros e Publicações*, de 1945; o *Acordo Administrativo para a Troca de Correspondência Oficial em Malas Diplomáticas, por Via Aérea*, de 1951; o *Acordo para a Concessão de Passaportes a um Grupo de Nacionais Dominicanos*, de 1960; o *Acordo de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica*, de 1985, que será substituído pelo instrumento que ora analisamos; o *Acordo sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico*, de 1995; o *Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica para Implementação do Projeto Educação Urbana para o Centro Histórico–Comercial da Cidade de Santiago de Los Caballeros*, de 1999; o *Memorandum de Entendimento no Âmbito de Cooperação Internacional do Ministério da Saúde do Brasil*, de 2003, assim como o *Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica* celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana para *Implementação do Projeto Manejo da*

Bacia do Rio Yaque do Norte: Parques Florestais, Ecoturismo, Educação Ambiental e Investigação Hidrológica, celebrado no final do governo passado, em 11 de novembro de 2002, em São Domingos.

Suas peculiaridades geográficas e sociais, aliás, fazem-na colocar a questão ambiental como uma de suas preocupações centrais.

Nunca é demais relembrar que a República Dominicana divide com o Haiti, de quem proclamou a independência em 27 de fevereiro de 1844, a área de ilha do Caribe.

O país tem uma superfície de 48.734 metros quadrados e uma população, segundo dados de 2002, de 8.600.000 habitantes, estando a população economicamente ativa estimada em 3.486.000 habitantes.

Sua produção está estruturada numa pirâmide econômica cuja base é de 55,3%, referente a serviços; um bloco intermediário de 32,3% de atividades industriais e um vértice de 12,4% de agricultura. Seus maiores parceiros, para exportações, são os Estados Unidos e, nas importações, por ordem de importância, Estados Unidos, Venezuela, México e Panamá. Seu grau de abertura econômica estimado é de 98,5% e a taxa de desemprego é, também segundo dados de 1997, de 15,9%.

A República Dominicana adota o sistema legal civilista, baseado no Código Civil Francês. Do ponto de vista administrativo de organização do Estado, subdivide-se em 29 províncias.

A fronteira entre a República Dominicana e o Haiti é convencional e não natural, devido às montanhas e vales que são partilhados por ambos os países. Delimita-se ao norte pelo Oceano Atlântico e, ao sul, pelo Mar do Caribe. O fato de se tratar de uma ilha de pequena superfície faz com que uma forte influência marítima controle os padrões climáticos.

Situa-se a 19° de latitude norte e seu clima subtropical é abrandado pelos ventos alísios do noroeste e pela topografia do país. O clima varia entre o semi-árido e o muito úmido.

A temperatura média anual, ao nível do mar, é de 25°C, com pequenas variações. A precipitação média anual varia, de forma drástica, de 455mm na *Hoya de Enriquillo*, no *Vale do Neyba*, a 2.743mm ao longo da

costa noroeste. Existem duas estações de chuvas, normalmente de abril a junho e de setembro a novembro.

O país situa-se na região sujeita a tempestades tropicais, entre junho e outubro, assim como a inundações ocasionais. Entre dezembro e março, há menos chuvas e, nessa época, podem ocorrer secas. Os maiores problemas ambientais da República Dominicana são a escassez de água, desmatamento, erosão de solo e danos provocados por furacões. O país é, ainda, área endêmica de malária, febre tifóide, hepatite A e B e apresenta altos índices de disenteria.

A República Dominicana, assim como o Brasil, firmou vários atos internacionais em matéria ambiental, tais como a *Convenção sobre Diversidade Biológica*, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992; a *Convenção Internacional de Combate à Desertificação nos Países afetados por Desertificação e ou Seca*, assinada em Paris, em 1994; a *Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens em perigo de Extinção*, firmada em Washington, em 1973; a *Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima*, adotada em Nova Iorque, em maio de 1992; a *Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio*, de 1987; a *Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios*, concluída em Londres, em 1973 e a *Convenção sobre a Preservação da Vida Marinha*.

Nesse cenário jurídico e geográfico, inserem-se as normas que estamos a analisar, destinadas a selar um processo de cooperação renovado entre os dois países.

O ato internacional em análise segue a praxe que vem sendo adotada, tanto pelo Brasil, como por vários outros países, no âmbito da cooperação internacional, destinando-se a atualizar e adequar o Acordo de Cooperação anteriormente firmado entre ambos.

Não vejo, assim óbice a opor, desde que os programas, projetos e atividades que se insiram nesse sistema de colaboração sejam submetidos, enquanto *ajustes complementares* ao texto normativo em exame, à análise do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 1º da proposta de Decreto Legislativo em anexo.

VOTO, pois, pela aprovação legislativa ao texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Dominicana, assinado em São Domingos, em 6 de fevereiro de 2006, nos termos da proposta de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado FEU ROSA

Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2006

(Mensagem nº 372, de 2006)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana, assinado em São Domingos, em 02 de fevereiro de 2006

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana, assinado em São Domingos, em 02 de fevereiro de 2006.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado FEU ROSA
Relator